



LEHNEN PUTZEL

Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC.

Processo nº 43/2026

Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE
CONTROLE DE LEGALIDADE
COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO**

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, com sede na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89.883-000, e-mail: gli@gliservicos.com.br, por seu advogado ao final assinado, vem, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 9º, 11, 71, § 4º, 72, 75, VIII, 164, por analogia e no que couber, 169 e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; no poder-dever de autotutela; e nos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, isonomia, competitividade, publicidade, transparência, proporcionalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE CONTROLE DE LEGALIDADE, COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO**, em face do AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA EMERGENCIAL Nº 11/2026, PROCESSO Nº 43/2026, promovido pelo Município de Lages/SC e pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento - SEMASA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE MATERIAL E DO RECEBIMENTO ALTERNATIVO DA PRESENTE PETIÇÃO

A presente manifestação é apresentada quando ainda não se encerrou o período oficial de recebimento de propostas e documentos de habilitação. O Aviso estabelece que os arquivos serão recebidos pelo e-mail dispensaeletronica@lages.sc.gov.br entre as 8h do dia 23 de outubro de 2026 e as 18h do dia 27 de outubro de 2026.

Portanto, na data deste protocolo, não houve o encerramento da seleção, a adjudicação, a homologação ou a formalização do novo contrato.

Trata-se de contratação direta, e não de licitação em sentido estrito.

Por essa razão, a impugnante não sustenta, de maneira artificial, que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 incida automaticamente e sem qualquer adaptação. O dispositivo, ao disciplinar a impugnação de edital de licitação até três dias úteis antes da abertura, constitui, no mínimo, parâmetro de proteção da participação, do contraditório procedimental e do controle preventivo. A disciplina específica do Aviso, porém, não contém cláusula sobre pedidos de esclarecimento ou impugnação.

A ausência de rito expresso não elimina o direito de provocar a Administração. A Constituição assegura o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente de taxa, e a Lei nº 14.133/2021 submete também as contratações diretas ao controle preventivo, à gestão de riscos, à autotutela e à possibilidade de provocação por terceiros.

Ainda, o art. 71, § 4º, estende, no que couber, o retorno para saneamento e a anulação às contratações diretas; o art. 169 impõe controle permanente; e o art. 170, § 4º, legitima qualquer pessoa jurídica a representar contra irregularidades.

Caso a Administração entenda que o *nomen juris* “impugnação” não é tecnicamente aplicável ao aviso de contratação direta, requer-se, desde já, que esta peça seja recebida subsidiariamente como direito de petição, representação administrativa, pedido de esclarecimento qualificado, provocação do controle interno e requerimento de exercício da autotutela. O conteúdo e a urgência do controle não podem ser afastados por formalismo terminológico.



Também deve ser considerada a calendarização excepcionalmente curta. O período de envio começa na sexta-feira, 23 de outubro de 2026, e termina na terça-feira, 27 de outubro de 2026, atravessando um fim de semana.

Assim, se a Administração pretendesse aplicar de forma rígida o prazo de três dias úteis do art. 164 tomando 27 de outubro como abertura, a possibilidade de impugnar estaria materialmente esvaziada antes do próprio início do período de propostas. Tal resultado contrariaria a publicidade útil, a boa-fé administrativa e a finalidade do controle prévio.

O portal municipal de divulgação, ademais, indica “abertura” em 23 de outubro de 2026, enquanto o próprio Aviso autoriza o recebimento de propostas até 27 de outubro de 2026, às 18h. A divergência reforça a necessidade de esclarecer qual é a data efetiva de abertura, quando os e-mails serão acessados e por quais controles se dará a preservação do sigilo e da integridade das propostas.

A G.L.I. atua no segmento de limpeza urbana e possui interesse concreto e atual na disputa. As cláusulas questionadas interferem diretamente em sua possibilidade de participar, estruturar preço, mobilizar equipe e frota e comprovar habilitação em condições isonômicas.

Há, portanto, legitimidade, utilidade e interesse no controle preventivo.

Por conseguinte, a manifestação é materialmente tempestiva e deve ser decidida antes da abertura dos e-mails, da análise das propostas, da negociação, da escolha do fornecedor ou da assinatura do contrato. Qualquer entendimento diverso deve ser formalmente motivado, sem prejuízo da análise de ofício das irregularidades objetivas aqui apontadas.

II. DA URGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

A urgência decorre do encerramento do recebimento das propostas às 18h do dia 27 de outubro de 2026 e da previsão de início da execução em 8 de novembro de 2026. Sem suspensão cautelar, a Administração poderá abrir propostas, negociar individualmente, selecionar fornecedor e avançar para a contratação antes de examinar questões que atingem a própria confiabilidade do procedimento.



A plausibilidade jurídica está demonstrada por documentos produzidos pela própria Administração: o Estudo Técnico Preliminar escolheu uma plataforma digital pública de disputas; o Aviso substituiu essa solução por uma caixa de e-mail comum; o Termo de Referência combina mobilização em cinco dias com elevada estrutura local; o contrato atual termina exatamente na véspera do novo início; e há cláusulas técnicas e econômicas que demandam correção ou motivação adicional.

O perigo da demora é igualmente concreto. Uma vez conhecidos os preços, iniciadas negociações individualizadas e formada expectativa de contratação, o saneamento posterior torna-se mais oneroso, eleva o risco de judicialização e pode comprometer a isonomia. A preservação do serviço essencial recomenda correção imediata, e não a consolidação acelerada de um procedimento questionável.

A medida é reversível e proporcional. A suspensão requerida não objetiva interromper a coleta de resíduos nem impedir solução emergencial legítima. Busca apenas impedir, por prazo estritamente necessário, a abertura, o julgamento, a negociação, a adjudicação, a homologação e a assinatura até que as inconsistências sejam examinadas e, se necessário, corrigidas com reabertura de prazo.

O próprio art. 171, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 reconhece que, em objetos essenciais ou emergenciais, eventual cautelar deve vir acompanhada da definição de como será preservado o interesse público.

Assim, a Administração deve adotar solução transitória juridicamente neutra, sem interrupção do serviço e sem transformar a urgência em vantagem automática ao operador incumbente.

III. DA SÍNTESE OBJETIVA DO PROCEDIMENTO

O Aviso de Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos domiciliares até o Aterro Municipal de Lages, pelo critério de menor preço global e valor estimado de R\$ 15.932.862,48.

O Termo de Referência estima 3.235,94 toneladas mensais, total de 38.831,28 toneladas, e preço unitário estimado de R\$ 410,31 por tonelada. A remuneração depende da quantidade efetivamente executada, embora a contratada



deva manter estrutura fixa expressiva de frota, pessoal, fiscalização, escritório, garagem, licenças, reserva operacional e sistemas de rastreamento.

A vigência poderá alcançar doze meses, mas o contrato poderá ser extinto quando concluído o Pregão Eletrônico nº 91/2026, mediante aviso prévio de trinta dias. Logo, a vencedora deverá realizar investimento de mobilização relevante para contrato de duração materialmente incerta.

O Termo de Referência fixa mobilização em cinco dias corridos a partir da assinatura e início dos serviços em 8 de novembro de 2026, imediatamente após o término do Contrato Emergencial nº 32/2025, em 7 de novembro de 2026.

O ETP registra que a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., CNPJ nº 03.094.629/0001-36, é a atual contratada emergencial para o mesmo serviço, com vigência até 7 de novembro de 2026. O documento também informa que essa empresa participou da pesquisa de preços, apresentando cotação de R\$ 364,49 por tonelada. A participação do atual prestador na pesquisa, isoladamente, não comprova irregularidade; confirma, contudo, sua condição de incumbente e o conhecimento operacional diferenciado de que dispõe.

A controvérsia, portanto, não reside em uma cláusula isolada. O risco competitivo decorre da soma entre procedimento fechado por e-mail, prazo de mobilização extremamente curto, obrigação de instalar estrutura em Lages, dimensão da frota e do pessoal, duração incerta, exigências técnicas específicas e potencial recontração da atual prestadora para a sequência imediata de uma contratação emergencial anual.

IV. DA DELIMITAÇÃO RESPONSÁVEL DA CONTROVÉRSIA

A impugnante não imputa fraude, conluio, dolo, favorecimento pessoal, manipulação de propostas ou participação indevida da Ambiental na elaboração dos documentos.

Não há, até o momento, prova suficiente para tais afirmações, e a presente peça não pretende antecipar juízo de responsabilidade.

O que se demonstra são fatos objetivos e verificáveis, capazes de produzir vantagem estrutural ao incumbente e efeito potencialmente restritivo ou direcionador, independentemente da intenção subjetiva dos agentes. O controle



preventivo deve incidir sobre o desenho da contratação, a motivação, a proporcionalidade, a segurança do procedimento e a igualdade real de condições.

V. DOS VÍCIOS E RISCOS À COMPETITIVIDADE

1. Da incompatibilidade frontal entre o ETP e o Aviso: plataforma pública escolhida, mas procedimento executado por e-mail

O ETP examinou alternativas e selecionou expressamente a denominada Alternativa 5, descrita como contratação emergencial por Dispensa Eletrônica com qualificação técnica compatível. Ao definir sua operacionalização, o documento registrou que ela deveria ocorrer “obrigatoriamente sob a forma eletrônica, utilizando sistema/plataforma digital de disputas”.

A motivação foi igualmente explícita: o sistema automatizaria lances, propostas e habilitação, ampliaria a disputa nacional, permitiria ambiente público de competição e geraria melhores preços em comparação com a cotação tradicional “via e-mail ou presencial”. A conclusão do ETP afirma que a plataforma concilia urgência, transparência, isonomia, celeridade e menor preço.

O Aviso adotou solução oposta. As propostas e todos os documentos de habilitação devem ser remetidos para uma caixa de e-mail; não há fase pública de lances; a negociação poderá ocorrer individualmente também por e-mail; e o resultado será divulgado apenas depois de concluída a negociação.

A mudança não é meramente operacional. Ela elimina precisamente os atributos que fundamentaram a alternativa escolhida: publicidade da disputa, simultaneidade, rastreabilidade, automatização de lances e redução da assimetria informacional.

A Administração pode rever seu planejamento, mas precisa motivar a alteração, demonstrar sua necessidade e indicar controles equivalentes de integridade e transparência.

Não consta do Aviso protocolo de lacre eletrônico, criptografia, hash, acesso restrito, segregação de usuários, abertura simultânea, ata de abertura, registro imutável de acessos, cadeia de custódia ou auditoria dos metadados da caixa postal. A impugnante não afirma que houve acesso antecipado; aponta que o documento não informa mecanismos aptos a prevenir, detectar e auditar essa hipótese.



A inconsistência é agravada por resquícios de modelo incompatível com o rito adotado. O item 3.7.3 exige declaração sobre transações efetuadas “no sistema”; os itens 9.4 a 9.6 mencionam operações, desconexão, sessão e registro no Sistema; e o portal municipal indica abertura em 23 de outubro, embora o envio permaneça aberto até 27 de outubro.

Não se sabe, com precisão, quando e como ocorrerá a abertura.

A teoria dos motivos determinantes impede que a solução final ignore, sem justificativa, as razões técnicas que a própria Administração declarou decisivas.

Além disso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige instrução coerente da contratação direta, e os arts. 5º, 11 e 169 impõem planejamento, transparência, ambiente confiável e controle preventivo.

A providência adequada é a suspensão e a migração para plataforma pública de disputa, conforme o ETP. Subsidiariamente, caso a Administração demonstre impossibilidade técnica superveniente, deverá publicar decisão motivada, descrever os controles de segurança da caixa postal, assegurar abertura simultânea documentada, preservar logs e metadados, disponibilizar ata completa e reabrir integralmente o período para participação.

2. Do efeito cumulativo da mobilização em cinco dias, da estrutura local e da duração incerta: vantagem material do incumbente

O Termo de Referência exige mobilização integral em cinco dias corridos, abrangendo deslocamento de frota, alocação de equipamentos e contratação ou apresentação da equipe. A operação deverá iniciar em 8 de novembro de 2026, sem intervalo após o contrato atual.

A contratada deverá disponibilizar, no mínimo, oito caminhões compactadores de 15 m³, dos quais dois reservas; um caminhão compactador de 6 m³; um veículo utilitário; uma motocicleta; sistema de coleta mecanizada; rastreamento em tempo real; trinta e sete coletores; dezesseis motoristas; três fiscais; e reserva técnica mínima de quinze por cento do pessoal operacional.

Além disso, deverá manter escritório na área urbana, garagem ou pátio suficiente para toda a frota, alvarás e licenciamentos necessários, sendo que as instalações deverão localizar-se no Município de Lages.



Tudo isso precisa coexistir com três turnos, coletas em feriados, domingos e situações emergenciais.

Nenhuma dessas obrigações é necessariamente ilegítima de modo isolado. O problema jurídico está na sua cumulação com o prazo de cinco dias, a incerteza de duração do contrato e o início imediato após a saída da atual prestadora. Uma empresa externa precisaria, em poucos dias, deslocar ou adquirir frota, contratar dezenas de trabalhadores, instalar base, obter licenças, organizar rotas, rastreamento, segurança do trabalho e gestão local.

A Ambiental, por já executar o mesmo serviço, dispõe presumivelmente da estrutura instalada, de equipes, rotas, dados de produtividade, conhecimento dos pontos críticos, histórico de tonelagem, acesso ao aterro e experiência operacional local. Essa vantagem é própria da posição de incumbente; torna-se juridicamente problemática quando o ato convocatório não oferece aos demais prazo e informação suficientes para uma competição real.

O ETP reconhece que parte relevante do mercado declinou ou não apresentou preço, e registra manifestação empresarial relacionada à imprevisibilidade da duração contratual. Ainda assim, não foi demonstrado estudo de mercado específico indicando quantas empresas independentes da atual prestadora conseguem mobilizar toda a estrutura em cinco dias.

A essencialidade do serviço justifica planejamento antecipado e transição responsável, não a adoção automática de um prazo que apenas quem já está instalado pode cumprir. A urgência deve ser conciliada com neutralidade competitiva por meio de transição organizada, mobilização escalonada, cessão tempestiva de dados operacionais e prazo razoável para implantação da base.

O próprio Termo de Referência prevê, no encerramento do futuro contrato, transição de até trinta dias, com compartilhamento de rotas, frequências, volumes e dados técnicos. Se a Administração reconhece trinta dias como período de transição na saída, deve explicar por que a entrada de um novo operador pode ser integralmente concluída em apenas cinco dias.

Requer-se, portanto, estudo técnico e mercadológico sobre a exequibilidade da mobilização por diversos fornecedores; ampliação ou escalonamento do prazo; definição de quais obrigações devem estar prontas na



assinatura, na ordem de serviço e ao longo da transição; e tratamento da base em Lages como obrigação futura da vencedora, em prazo proporcional, vedada a exigência prática de prévia instalação.

3. Da necessidade de pronunciamento prévio e expresso sobre a elegibilidade da Ambiental à luz do art. 75, VIII, e da ADI 6.890/DF

O ETP informa que o Contrato Emergencial nº 32/2025 foi firmado em 7 de novembro de 2025. O Termo de Referência registra seu término em 7 de novembro de 2026 e prevê que a nova execução começará em 8 de novembro de 2026. O novo procedimento também se funda no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e atende, em princípio, ao mesmo serviço e à mesma necessidade de continuidade até a conclusão do Pregão nº 91/2026.

A parte final do art. 75, VIII, veda a prorrogação dos contratos emergenciais e a recontração de empresa já contratada com base no mesmo inciso. No julgamento da ADI 6.890/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da regra e delimitou que a vedação incide quando a recontração se apoia na mesma situação emergencial ou calamitosa e o período total extrapola um ano.

“A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano.” (STF, ADI 6.890/DF, Plenário).

O STF também esclareceu que a empresa pode participar da licitação regular substitutiva e pode ser contratada por fundamento jurídico diverso ou por emergência realmente nova, sem prejuízo do controle de abusos.

Portanto, não se sustenta impedimento geral ou permanente da Ambiental.

No caso presente, porém, a sequência temporal é contínua: contrato emergencial anual até 7 de novembro de 2026 e nova execução, para o mesmo serviço, a partir do dia seguinte. Se o Contrato nº 32/2025 foi celebrado com base no art. 75, VIII, e se a causa emergencial é a mesma insuficiência de tempo para concluir a contratação regular, a recontração da Ambiental não poderá ultrapassar o limite fixado pela lei e pelo STF.



A conclusão depende da íntegra do processo anterior, especialmente do ato de autorização, do fundamento jurídico, da data de ocorrência da emergência, dos pareceres, da matriz de risco e da eventual demonstração de fato emergencial novo. A impugnante não pede exclusão automática sem contraditório; requer que a Administração enfrente a questão antes de acessar ou negociar as propostas.

É indispensável publicar decisão específica sobre: **(i)** qual foi o fundamento do Contrato nº 32/2025; **(ii)** qual situação emergencial o justificou; **(iii)** se a situação atual é juridicamente a mesma ou nova; **(iv)** qual o termo inicial do prazo anual; e **(v)** se a Ambiental, como atual contratada, pode ser novamente selecionada nesta dispensa.

A ausência de pronunciamento prévio cria risco de seleção juridicamente inviável, atraso adicional e comprometimento da continuidade que a própria dispensa busca preservar. A questão deve ser resolvida antes da classificação e da contratação, com manifestação da Procuradoria e do Controle Interno.

4. Da qualificação técnico-profissional restritiva e das contradições internas de prazo e conselho profissional

O item 23.5.2.1 exige capacidade técnico-operacional de 1.500 toneladas por mês. Em relação à média estimada de 3.235,94 toneladas, o quantitativo equivale a aproximadamente 46,35%.

Por isso, a impugnante não sustenta que o número seja, por si só, automaticamente ilegal, pois o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite quantitativos mínimos de até cinquenta por cento para parcelas relevantes.

O questionamento concentra-se na qualificação técnico-profissional e na coerência das exigências. O item 23.5.3 exige precisamente um “Engenheiro Ambiental e Sanitarista”, registrado no CREA ou CRQ, detentor de atestado acompanhado de CAT registrada no CREA, com experiência em município que colete ao menos 1.500 toneladas mensais.

O documento não apresenta, nos trechos publicados, estudo de atribuições profissionais demonstrando que apenas esse título acadêmico específico pode responder pela coleta e transporte de resíduos domiciliares. A Administração deve vincular a exigência às atribuições legalmente reconhecidas pelo conselho



competente, e não restringir a disputa por nomenclatura profissional sem demonstração de indispensabilidade.

Há, ainda, incoerência entre admitir registro no CREA ou no CRQ e, simultaneamente, exigir CAT registrada apenas no CREA. Se determinado profissional estiver sujeito a outro conselho competente, a forma de comprovação deve ser compatível com o respectivo regime profissional.

Os prazos também são incongruentes. O item 23.5.3 afirma que o profissional deve integrar o quadro permanente na data da proposta; o item 23.5.3.2 admite termo de compromisso para contratação até trinta dias após a assinatura; o item 10.3.1 exige ART em cinco dias; e o item 2.5.1 determina mobilização integral também em cinco dias. Não está claro como o serviço pode iniciar com responsabilidade técnica regular se a contratação do profissional pode ocorrer somente depois.

A ambiguidade afeta diretamente a preparação da habilitação e permite interpretações desiguais. Requer-se substituir o título fechado por profissional de nível superior legalmente habilitado, com atribuição compatível reconhecida pelo conselho competente, ou apresentar justificativa técnica robusta para a exclusividade; admitir documentos equivalentes do conselho aplicável; e harmonizar os prazos de vínculo, ART e início da execução.

Também deve ser esclarecido se será admitido o somatório de atestados operacionais, como serão tratadas experiências equivalentes e por que o mesmo patamar mensal de 1.500 toneladas precisa ser reproduzido na experiência pessoal do responsável técnico, sem avaliação individual da parcela efetivamente sob sua responsabilidade.

5. Da exigência ambiental desconectada do objeto

O Termo de Referência exige LAC ou declaração de dispensa que comprove licenciamento para “Transporte rodoviário de resíduos ou produtos perigosos”. Entretanto, o próprio documento exclui resíduos perigosos e de logística reversa obrigatória do escopo e proíbe a coleta de resíduos diversos daqueles definidos.



A atividade efetivamente contratada é a coleta e o transporte de resíduos sólidos domiciliares. A exigência ambiental deve corresponder exatamente ao objeto, ao enquadramento estadual e à atividade que será executada. Uma licença para resíduos ou produtos perigosos pode ser impertinente, mais onerosa ou até tecnicamente diversa.

Requer-se identificar o código de atividade ambiental aplicável, o órgão competente, o momento de apresentação e as hipóteses de dispensa, corrigindo a redação para afastar qualquer documento sem pertinência direta com os resíduos domiciliares abrangidos.

6. Da modelagem econômica incompleta e da assimetria informacional em favor de quem já opera o serviço

O contrato será remunerado exclusivamente pela tonelagem efetivamente coletada, embora imponha custos fixos elevados: frota mínima e reserva, equipe mínima e reserva técnica, escritório, garagem, fiscalização, manutenção, seguros, rastreamento e licenças. Ao mesmo tempo, a vigência pode ser abreviada pelo término do Pregão nº 91/2026.

O Termo de Referência autoriza coleta em feriados, coletas extras aos domingos, coletas emergenciais e em eventos, alteração de roteiros durante a vigência e aumento da quantidade de contêineres com correspondente ampliação da coleta. Também prevê glosas por rota, setor ou falha de execução, sem apresentar fórmula suficientemente detalhada para todos os cenários.

Não se identifica regra clara sobre limites quantitativos e temporais dessas ordens, composição dos custos extraordinários, quilometragem adicional, reforço de pessoal, impactos trabalhistas, forma de medição, gatilhos de reequilíbrio e critério objetivo de glosa. A cláusula genérica de que todos os custos estão incluídos não substitui a definição do risco ordinário e extraordinário.

Essa incerteza prejudica a comparabilidade das propostas. O atual operador conhece tempos de ciclo, produtividade das equipes, tonelagem por setor, quebra de veículos, frequência real, sazonalidade, pontos de difícil acesso, ocorrências e histórico de solicitações extraordinárias. Novos interessados dependem dos dados fornecidos pela Administração.



A desigualdade informacional não é sanada apenas pela disponibilização de mapas e rotas. São necessários dados históricos auditáveis sobre quilometragem, tonelagem por setor e turno, horas trabalhadas, coletas extras, eventos, feriados, contingências, utilização da frota reserva, indisponibilidades, glosas e alterações de contêineres.

A pesquisa de preços também deve ser disponibilizada integralmente, inclusive o Termo de Referência Base enviado aos fornecedores, as respostas, os declínios, as planilhas, os critérios de tratamento estatístico e a cotação da atual contratada. A consulta à Ambiental não é ilícita por si só, mas deve ser transparente e acompanhada de igualdade de acesso às premissas utilizadas.

Requer-se, ainda, a planilha detalhada que sustenta o preço estimado de R\$ 410,31 por tonelada, com premissas de salários, benefícios, tributos, depreciação, capital, manutenção, combustível, pneus, rastreamento, instalações, seguros, reserva técnica e margem. Sem essas informações, não é possível avaliar a exequibilidade e o risco de propostas artificialmente reduzidas.

A Administração deve estabelecer fórmula objetiva de glosa, limites e procedimentos para serviços extraordinários, regras de medição, matriz de riscos e tratamento econômico de alterações de rota, quilometragem, frequência, contêineres e equipe, reabrindo o prazo após o saneamento.

7. Das inconsistências procedimentais e sancionatórias que exigem retificação consolidada

O Aviso contém referências típicas de plataforma eletrônica embora adote e-mail, menciona sessão sem definir sua abertura, trata de desconexão e registro no Sistema inexistente e contém regras para vencedor em múltiplos itens, embora o objeto seja único. Essas inconsistências geram dúvida sobre o rito efetivamente aplicável.

O regime sancionatório também requer correção. O item 8.3 prevê multa moratória de 0,5% até 30% “por dia” de atraso, por até sessenta dias. A redação permite leitura que ultrapassa em muito o limite legal global de trinta por cento e não define gradação objetiva entre 0,5% e 30% por dia.



A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa deve ser calculada na forma do edital ou contrato e permanecer entre 0,5% e 30% do valor contratual. O ato convocatório precisa indicar base de cálculo, progressão, teto total, relação com a gravidade, eventual cumulação e critérios de individualização, permitindo precificação e controle.

As inconsistências não devem ser tratadas como simples erros sem efeito. Em contratação de quase dezesseis milhões de reais, com serviço essencial e sanções expressivas, o fornecedor precisa conhecer previamente o procedimento, as obrigações, os riscos e as consequências do inadimplemento.

Requer-se versão consolidada do Aviso e da minuta contratual, com correção das referências a sistema, sessão, desconexão, itens e sanções; definição do protocolo de abertura; e republicação com reabertura integral do prazo.

VI. DA MEDIDA CAUTELAR E DO EQUILÍBRIO ENTRE LEGALIDADE E CONTINUIDADE

A continuidade da coleta é interesse público primário e não pode ser colocada em risco. Justamente por isso, o saneamento deve ocorrer antes da seleção. A contratação de empresa que depois venha a ser impedida, inabilitada ou escolhida em rito inseguro produzirá risco maior de descontinuidade do que uma pausa breve e controlada para correção.

A Administração dispõe de instrumentos para compatibilizar ambos os valores: acelerar a análise da presente impugnação; manter o serviço atual apenas nos estritos limites juridicamente admissíveis; realizar transição documentada; utilizar plataforma pública; retificar cláusulas; ampliar a mobilização sem comprometer o início; e concluir com prioridade o Pregão Eletrônico nº 91/2026.

O pedido cautelar é direcionado aos atos decisórios e à abertura das propostas, não à paralisação material da coleta. Requer-se que a SEMASA apresente plano de continuidade juridicamente neutro, acompanhado de parecer jurídico, sem presumir que a única solução possível seja a permanência da atual prestadora.

A suspensão até decisão fundamentada também preservará a Administração, o agente de contratação, os fornecedores e o erário, evitando acesso



premature a preços, retrabalho, nulidades, questionamentos perante o TCE/SC e judicialização.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA requer:

- 1) **o recebimento** da presente manifestação como impugnação administrativa e pedido de controle de legalidade; subsidiariamente, como direito de petição, representação administrativa, pedido de esclarecimento qualificado e provocação da autotutela, sem rejeição por mero nomen juris;
- 2) **a concessão imediata** de efeito cautelar, suspendendo a abertura e o acesso aos e-mails de propostas, o julgamento, a negociação, a habilitação, a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato até decisão integral e motivada;
- 3) **a preservação integral** da caixa postal dispensaeletronica@lages.sc.gov.br, inclusive logs de acesso, metadados, regras de encaminhamento, usuários autorizados, trilhas de auditoria e cópias de segurança, vedada a abertura das propostas enquanto pendente a decisão;
- 4) **a remessa imediata** desta impugnação à Procuradoria-Geral do Município, à assessoria jurídica da SEMASA e ao Controle Interno, para manifestação específica sobre cada fundamento;
- 5) **a disponibilização integral** do Processo nº 43/2026, incluindo DFD, análise de riscos, ETP, Termo de Referência, planilha de custos, pesquisa de preços e anexos, pareceres jurídicos e técnicos, autorização da contratação direta, justificativa de escolha do rito por e-mail e documentos de segurança da caixa postal;
- 6) **a disponibilização da íntegra** do Contrato Emergencial nº 32/2025, seus aditivos, ato de autorização, parecer jurídico, fundamento legal, data caracterizadora da emergência e documentos que permitam verificar a incidência do art. 75, VIII;
- 7) **a suspensão e a migração** do procedimento para sistema ou plataforma digital pública de disputas, em conformidade com a Alternativa 5 escolhida no ETP;
- 8) **subsidiariamente**, se mantido o e-mail, a publicação de motivação técnica e jurídica para o abandono da plataforma, com protocolo de lacre e abertura



simultânea, controle de acesso, integridade, auditoria, ata circunstanciada e divulgação de todas as negociações;

- 9) **a correção** da divergência entre a data de abertura exibida no portal municipal e o período do Aviso, indicando data, horário, local lógico e rito de abertura das propostas;
- 10) **a realização e publicação** de estudo de mercado sobre a capacidade de fornecedores independentes mobilizarem a estrutura em cinco dias, com ampliação ou escalonamento do prazo e definição objetiva de cada marco de transição;
- 11) **a revisão** das obrigações de escritório, garagem, licenças e instalações em Lages, para que sejam tratadas como condições futuras de execução em prazo razoável, e não como vantagem prática de quem já está instalado;
- 12) **o pronunciamento prévio**, expresso e público sobre a elegibilidade da Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. nesta nova dispensa, à luz do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e da ADI 6.890/DF, assegurado o contraditório e sem prejuízo de sua participação no Pregão regular;
- 13) **caso se confirme** que o Contrato nº 32/2025 se baseou no art. 75, VIII, e que a nova contratação decorre da mesma emergência, o reconhecimento da vedação à recontração da atual prestadora além do prazo anual;
- 14) **a revisão** do item 23.5.3, admitindo profissional de nível superior legalmente habilitado e com atribuição compatível, ou a apresentação de justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade do título específico de Engenheiro Ambiental e Sanitarista;
- 15) **a harmonização** entre CREA, CRQ, CAT, vínculo profissional, termo de compromisso, ART, mobilização e início dos serviços, com esclarecimento sobre somatório de atestados e experiências equivalentes;
- 16) **a correção** da exigência ambiental relativa ao transporte de resíduos ou produtos perigosos, ajustando-a ao objeto de resíduos domiciliares e ao enquadramento ambiental efetivamente aplicável;
- 17) **a divulgação** de dados históricos operacionais completos e da planilha detalhada de custos, bem como a definição de fórmulas de glosa, limites e remuneração de



serviços extraordinários, alterações de rota, quilometragem, frequência e contêineres;

- 18) a correção** das referências incompatíveis a sistema, sessão, desconexão e múltiplos itens e a revisão do regime sancionatório, especialmente da multa de 0,5% a 30% por dia, com teto total e critérios objetivos;
- 19) a publicação** de versão consolidada dos documentos retificados e a reabertura integral do prazo de participação, preservando-se tempo útil para vistoria, composição de custos, habilitação e mobilização;
- 20) a apresentação** de plano de continuidade do serviço essencial que não produza favorecimento automático ao operador incumbente e que permaneça dentro dos limites do art. 75, VIII;
- 21) a decisão** ponto a ponto, integral, motivada e documentada antes de qualquer abertura, julgamento, negociação ou contratação, com ciência à impugnante pelo e-mail gli@gliservicos.com.br;
- 22) se algum pedido** não for acolhido, a indicação expressa dos fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos, dos documentos que os sustentam e da autoridade responsável pela decisão.

Por fim, a impugnante reitera que não busca a interrupção do serviço de limpeza urbana, mas a preservação da legalidade, da concorrência real, da segurança jurídica, da economicidade e da continuidade mediante procedimento íntegro e tecnicamente sustentável.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Carlos/SC, 26 de outubro de 2026.

CELSO ADROALDO
LEHNEN PUTZEL

Assinado de forma digital por CELSO
ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Dados: 2026.10.26 10:10:24 -03'00'

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
OAB/SC 33.251

ADRIANI
GALLI:92886108987

Assinado de forma digital por
ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2026.10.26 11:00:20 -03'00'

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ nº 02.306.467/0001-90